



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2324/2014 Projeto de Lei: 87/2014
Data e Hora: 13/03/2014 16:06:38
Procedência: Reinaldo Bolão 12

Acrescenta artigo 14-A á Lei nº 8174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e Logradouros Públicos do Município de Vitória e dá outras providências.

~~AUT. 10.203/14 OF. 554/14~~

AUT. 10.396/15

Lei 8.924
07.03

VTW/36

Reseita do

VETO TOTAL ✓

CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO ES

Vereador ★
Reinaldo Bolão

Processo: 2324/2014 Projeto de Lei: 87/2014

Data e Hora: 13/03/2014 16:06:38

Procedência: Reinaldo Bolão

Acrescenta artigo 14-A à Lei nº 8174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e Logradouros Públicos do Município de Vitória e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 01/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES,

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Ex.^a propor a apresentação do Projeto de Lei que segue abaixo:

EMENTA

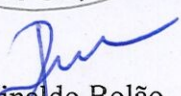
ACRESCENTA ARTIGO 14-A À LEI Nº 8.174, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Título II, da Lei 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, passa a vigorar acrescido doo artigo 14-A, nos seguintes termos:

“Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 1 (uma) vaga deverá ser destinado para a instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 10 de março de 2014.


Reinaldo Bolão
VEREADOR

Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldobolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555

Página 1 de 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador ★
Reinaldo Bolão

JUSTIFICATIVA

Muito tem se discutido acerca da mobilidade urbana, sendo que atualmente, este é um dos problemas de maior destaque enfrentados pelos Gestores Públicos. A busca de implantação de políticas que tenham como escopo minimizar esses impactos é incessante, sejam estas no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Neste cenário de busca por soluções, a utilização da bicicleta como meio de transporte tem sido bastante difundidas e incentivada, pois além de ser um meio de transporte que contribui com a fluidez do trânsito, ainda contribui com a saúde física e financeira de seus adeptos.

A necessidade por mobilidade é um dos incentivos para o desenvolvimento de sociedades modernas e urbanas. As cidades e regiões são construídas com constantes e crescentes demandas por mobilidade e transporte. É como se a cidade crescesse guiada por uma necessidade maior de mobilidade, e o próprio crescimento gerasse e aumentasse essa demanda.

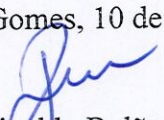
O carro é o modal de transporte dominante nas sociedades no século XXI (em 2010 foi ultrapassada a marca de 1 bilhão de veículos em circulação no mundo, excluindo motos e SUV's. *Fonte: Ward's Auto*). O fenômeno de urbanização, desenvolvimento tecnológico e transporte privado e individual traz consigo severos impactos como trânsito, poluição sonora e emissão de gases poluentes, alto custo do transporte e logística, comprometimento do espaço público, perdas de produtividade, problemas de saúde e acidentes fatais.¹

É no próprio ambiente urbano, tão afetado pelos problemas de transporte, que soluções de mobilidade podem ser melhor implementadas e atingir o maior impacto, como por exemplo, a instalação de paraciclos.

Até porque, muito tem se falado e investido na Cidade de Vitória no tocante a implantação de ciclovias, e, para seguir esta evolução, precisamos encontrar formas de dar o suporte necessário aos usuários deste meio de transporte, como por exemplo, a disponibilização dos paraciclos para que as bicicletas possam ser guardadas durante a permanência do usuário na região.

Diante deste quadro e considerando o relevante interesse para a população, conto com o apoio dos Nobres Edis.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 10 de março de 2014.


Reinaldo Bolão
VEREADOR

¹ <http://www.compartibike.com.br/sistemas-de-bicicletas-compartilhadas/>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**LEI Nº 8.174, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**Texto para Impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º A presente Lei disciplina o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, de veículos automotores de passageiros e de carga, em áreas especiais.

Artigo 2º Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros, concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos.

Artigo 3º A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

§ 1º A concessionária deverá emitir, mensalmente o relatório detalhado, o qual deverá conter, principalmente o total de unidades de estacionamento utilizadas no sistema, com identificação da forma de pagamento. (Incluído pela Lei nº 8.587/2013)

§ 2º Todas as informações deverão estar disponíveis ao poder concedente para fins de controle e auditoria do sistema, sempre que solicitado expressamente. (Incluído pela Lei nº 8.587/2013)

§ 3º Torna-se obrigatória a fixação do número específico de telefone para reclamações nos equipamentos que serão utilizados para controlar o tempo de estacionamento. (Incluído pela Lei nº 8.587/2013)

Artigo 4º Poderão ser utilizados como meios de cobrança os cartões raspáveis e/ou equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, Parquímetros, e/ou novas tecnologias testadas e autorizadas pelo Poder Municipal.

Artigo 5º As áreas situadas em frente a hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como as vagas destinadas a veículos de aluguel a táxi não estão inclusos no sistema de estacionamento objeto desta Lei.

Artigo 6º O horário de estacionamento, nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo, compreenderá o período das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira e das 08h00 às 14h00, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

§ 1º Tendo em vista a adequação à demanda local por flexibilização da utilização do serviço de estacionamento, a realização de operações especiais e datas festivas, o horário estabelecido no art. 6º poderá ser ampliado, reduzido ou isentado por ato do Chefe do Poder Executivo, a critério da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

§ 2º As normas estabelecidas para a tarifa a ser pago, deverão ser estabelecidas por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 7º As motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares terão estacionamentos privativos, em locais previamente estabelecidos por projeto e devidamente identificados, sendo que o estacionamento fora destes locais ficará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Artigo 8º Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar exposto de forma visível no interior do veículo, em seu painel dianteiro;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

IV - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

V - estacionar em local demarcado por canalizações ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Artigo 9º O veículo que se encontrar estacionado sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou, com o comprovante vencido estará sujeito a multa de trânsito estabelecida no inciso XVII do Art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997 - CTB.

Artigo 10 O tempo máximo de permanência na vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Caso seja excedido o tempo máximo de permanência previsto para a vaga, estabelecido na placa de sinalização de regulamentação, poderá ocorrer a remoção do veículo.

Artigo 11 A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Artigo 12 A utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo para colocação de coletores deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º O requerimento deverá ser feito em formulário próprio da Gerência de Planejamento Operacional de Trânsito, onde deverá constar o número de vagas a serem utilizadas e o tempo de utilização.

§ 2º Aprovada a solicitação para a utilização da vaga, o solicitante deverá pagar a taxa cobrada pelo Município para a interdição da via e o tempo utilizado do

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

estacionamento rotativo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Os coletores de lixo e entulho (caçambas), colocados na área do estacionamento rotativo deverão pagar pelo tempo de permanência na vaga, nos mesmos valores cobrados para veículos.

§ 4º Os coletores deverão possuir codificação de controle, fornecido pela Gerência de Planejamento Operacional de Trânsito, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, que será aposta no formulário de requerimento de utilização da área do estacionamento rotativo pago.

Artigo 13 Fica destinado 5% (cinco por cento) das vagas do sistema de estacionamento rotativo, de uso público, para serem utilizadas exclusivamente por idosos, conforme Resolução do CONTRAN 303, de 18 de dezembro de 2008.

Artigo 14 Fica destinado 2% (dois por cento) das vagas do sistema de estacionamento rotativo, de uso público, para serem utilizadas exclusivamente por pessoas com deficiência, conforme Resolução do CONTRAN 304, de 18 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - As vagas ocupadas por pessoas com deficiência e idosos, não estão dispensados do pagamento do estacionamento rotativo.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 15 Compete a Secretaria de Segurança Urbana fiscalizar o Sistema de Estacionamento Rotativo no Município de Vitória.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO REPASSE

~~**Artigo 16** Fica a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana autorizada a utilizar os valores repassados ao Município de Vitória, proveniente da outorga da concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo, na melhoria do trânsito da Capital.~~

Artigo 16 Fica a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana autorizada a utilizar os valores repassados ao Município de Vitória, proveniente de outorga da concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo, na melhoria do trânsito da capital e segurança pública dos bairros. (Redação dada pela Lei nº 8.353/2012)

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana autorizada a utilizar os valores já repassados ao Município de Vitória, proveniente da outorga da concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo, na melhoria do trânsito da Capital.

~~**Artigo 17** A receita proveniente da outorga da concessão do serviço de exploração de estacionamento rotativo será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização e educação de trânsito.~~

Artigo 17 A receita proveniente de outorga da concessão do serviço de exploração de estacionamento rotativo será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização, educação de trânsito, câmeras e equipamentos de segurança nos bairros. (Redação dada pela Lei nº 8.353/2012)

Parágrafo único - Observados o disposto no caput, os bairros afetados com a implantação do estacionamento rotativo deverão ser contemplados com 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados. (Incluído pela Lei nº 8.353/2012)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DA ISENÇÃO

Artigo 18 Os proprietários de imóveis residenciais ou locatários do Município de Vitória, que residam nos mesmos e que não disponham de uma vaga de garagem, poderão ser isentos do pagamento do Estacionamento Rotativo pelo Poder Executivo.

Artigo 19 Ficará sob responsabilidade do proprietário do imóvel ou do locatário, comprovar junto ao órgão municipal competente ser possuidor de veículo automotor, bem como de residir no imóvel declarado.

Parágrafo único - O órgão municipal competente determinará quais documentos serão exigidos para o requerimento da isenção.

Artigo 20 Esta Lei será regulamentada pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

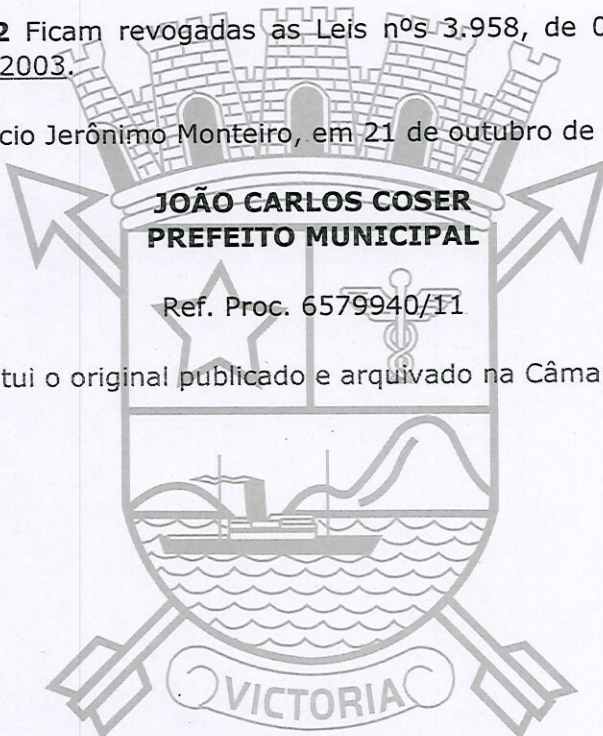
Artigo 22 Ficam revogadas as Leis nºs 3.958, de 06 de agosto de 1993, e 6.026, de dezembro de 2003.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de outubro de 2011.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 6579940/11

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	04	fre



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Fabiola Otoni Lima
Encarregado Administrativo
Matrícula: 4034
Câmara Municipal de Vitória

13/03/2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/03/14

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 14/03/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/03/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 20/03/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 25/03/14

PRESIDENTE DA CÂMARA



AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 28 / 03 / 2014

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Davi

Esidracel para relatar

Em 28 / 03 / 2014

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS
MOBILIDADE URBANA
Laurio
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROCESSO Nº 2324 de 2014

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	08	EB

Autor: Vereador Reinaldo Bolão

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Reinaldo Bolão, o projeto acrescenta artigo 14^a à lei nº 8174, de 21 de setembro de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória e dá outras providências.

A síntese da justificativa é que este projeto tem por objetivo a disponibilização dos paraciclos para que as bicicletas possam ser guardadas durante a permanência do usuário na região

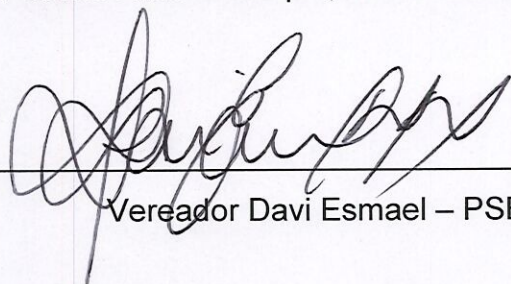
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de abril de 2014.



Vereador Davi Esmael – PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

 facebook.com/daviesmael

 davi@esmael.com.br

 twitter.com/daviesmael

 www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	09	RB

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Max da Mata*

Presidente Comissão

Em, 06/05/2014

AO SAC,

SEQUE PARECER

em 02/06/2014

[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER EM SEPARADO DO VEREADOR MAX DA MATA

PROJETO DE LEI: 87/2014

PROCESSO: 2324/2014

PROCEDÊNCIA: Reinaldo Bolão

EMENTA: Acrescenta artigo 14-A à Lei nº 8.174, de Outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 87/2014, tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, objetivando acrescentar o artigo 14-A à Lei nº 8.174/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de paraciclos/bicicletários a cada 10 vagas destinadas ao sistema de estacionamento rotativo.

Em sua justificativa, o Douto Vereador Autor do Projeto Reinaldo Bolão, cita a grande necessidade de se alcançar melhorias na mobilidade urbana na cidade de Vitória. Afirma assim que a instalação de paraciclos em vagas destinadas ao sistema rotativo seria de grande auxílio e de grande valia na solução desses problemas de mobilidade.

Em ato contínuo, exarou o Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Ilmo. Vereador Davi Esmael, parecer no qual opinou pela constitucionalidade do mencionado projeto.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, conforme bem demonstrado pela justificativa mencionada, bem como o Relator desta Comissão, *data máxima vênia*, ousamos discordar dos mesmos, uma vez que somos do entendimento de que o referido projeto de lei não reúne condições de prosseguimento, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa da União, bem como padece de interesse público, conforme passamos a explicar, através deste voto em separado.

Com efeito, a atividade preponderante da Câmara é a legislativa, isto é, a edição de leis, enquanto que o Poder Executivo foi constitucionalmente encarregado da administração do Município, o que, em termos práticos, significa aplicar a lei aos casos concretos.

Ocorre que, de fato, a doutrina não tem se debruçado muito sobre a questão da iniciativa privativa de leis, contudo, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de alterações de Leis Estaduais e Municipais, que violam o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, sendo inúmeros os acórdãos prolatados (vide RE 215.325-7/RS, Med.Cautelar em ADI 3.671-8/DF, ADI 3.679-3/DF;

ADI 3.254-2/ES, ADI 2.796-4, ADI 3.444-8/RS), do qual destacamos trecho do voto da então Ministra Ellen Gracie, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.254-2, daqui do Espírito Santo:

ADI 3.254-2 ESPÍRITO SANTO

Relatora: Min. ELLEN GRACIE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, e E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Mauricio Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação.

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.
(destacamos)”

Pelo voto da Ministra, denota-se evidentemente que não cabe aos Municípios legislar sobre trânsito e transporte. Diferente seria se existisse Lei Complementar autorizando os Municípios a legislar sobre o assunto, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da CF. Contudo, aludida LC não existe.

Sobre o assunto, o Ministro Joaquim Barbosa comenta no voto proferido na ADI nº 3.121-0, julgada em março de 2011:

“Da análise da lei impugnada, contudo, verifica-se a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito, estabelecida no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do artigo 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece do vício de inconstitucionalidade formal,

porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito".
(destaque nosso)

Assim, como já mencionado, a intenção do Projeto de Lei é louvável, embora padeça de vício de inconstitucionalidade formal, conforme se demonstrará a seguir. Reza o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte."

Por fim, aproveita-se o ensejo para informar que tramitou no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.496/MG, cuja Repercussão Geral foi reconhecida em 16 de junho de 2011. Aludido recurso tratou especificamente sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Neste julgamento o STF delimitou de uma vez por todas, que somente é possível aos Municípios legislar sobre trânsito na hipótese de delegação, através de lei complementar, acerca de um ponto específico da matéria (competência privativa delegada), delegação esta que não existe no caso em tela, confirmando ao fim a competência privativa da União.

Vale frisar ainda, que a alteração no número de vagas, para que se permita a instalação dos bicicletários, conforme prevê o presente projeto de lei, acarretará em dois grandes problemas à municipalidade. O primeiro deles, é a alteração dos contratos de concessão já em vigência que deverão e terão que ser alterados, uma vez que o número de vagas passará a ser alterado também.

Em segundo lugar, hoje na cidade de Vitória, já está sendo colocado em pratica o projeto de mobilidade urbana, cujas alterações serão gerais e principalmente no que se refere aos ciclistas através da instalação do novo Sistema Cicloviário de Vitória que já implementou um "projeto piloto" em Jardim Camburi, onde já se vem instalando novos bicicletários/paraciclos por todo bairro através do desenvolvimento de ações no sentido de se inserir a bicicleta no sistema viário do bairro, assim como previsto na Lei 9.503/2007 (CTB) e a atual Lei Municipal de Incentivo ao Uso da Bicicleta (Lei 8.564/2013).

Diante disso, insta salientar que com a manutenção do referido projeto, haverá significativa alteração não só no projeto de instalação e funcionamento dos rotativos da cidade de Vitória, como também afetará o projeto de mobilidade urbana já em andamento no Município, influenciando na sua implementação, o que demandará uma série de atos materiais, constituindo ato concreto sem qualquer generalidade ou abstração.

Por fim, enfatizamos, aos nobres pares, que nossas contribuições, além de terem sido pautadas na priorização da defesa da mobilidade urbana na cidade de Vitória, consideraram o interesse público sobre o assunto e a busca de se aparar todas as arestas técnicas e jurídicas que possam, futuramente, representar empecilhos no desenvolvimento da atividade, principalmente, por flagrante inconstitucionalidade e

VEREADOR

MaxdaMata

NOVAS IDEIAS NOVOS IDEAIS

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	13	RB

imprecisão jurídica, levando a paralisações, notadamente pela via judicial, que podem representar atrasos para toda a população capixaba.

Desta forma, por mais que em seu teor as razões guardem enaltecidos propósitos, dos quais, em seu cerne, somos profundamente convictos, importa frisar que tal norma não se subsidiaria no sistema constitucional em vigência, existindo vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, bem como a falta de interesse público, de modo que, NÃO acompanho o parecer do Relator, Vereador Davi Esmael, exarando voto **CONTRÁRIO** ao presente projeto de Lei nº 87/2014.

S. M.J. este é nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de maio de 2014

Max da Mata
MAX DA MATA
Vereador – PSD

COMISSÃO DE: Justiça
Constitui parecer desta Comissão, o Voto em
Separado apresentado pelo Vereador:

Max da Mata
Pela: Inconstitucionalidade

Ao DAL, para providências.
m. 24 / 06 / 14

Presidente

Com voto contrário dos Vereadores
Davi Esmael e Marcelão



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
324	14	RB

As Sr. Diretor do DEL,

Encaminho o processo a V. S.ª para as devidas providências, conforme estabelecido no artigo 61, alínea (a) do Regimento Interno.

Em, 27/06/2014

Jacqueline Rocha F. Freitas



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Do DEL

Solicitado pelo Vereador autor dentro do Prazo Regimento a reconsideração da Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Justiça.

A Funcionaria (o) Edmilson Lucena para extração do Avulso e posterior encaminhamento à Ordem do Dia.

Em 03/7/2014

Lauro Cypreste



Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor
Providenciado a extração do
Avulso nº 305/14

Em, 04/07/14

Edmilson Lucena Filho



Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Respeitando a inconstitucionalidade
encaminhe-se as Comissões Pertinenci-
tes.

Em 31/07/14



PRESIDENTE DA SESSÃO

Ao S A C (Serviço de Apoio as Comissões)

Para encaminhar as demais Comis-
sões permanentes da Casa, devido a derrubada da Inconstitucionalidade, Co-
missões já elencadas de acordo com as 07 Verso (Defesa do Consumidor e
Fiscalização de Leis e Comissão de Mobilidade Urbana, nesta data ,

Em 06/8/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
301/2014

PROCESSO	2324/2014
PROJETO DE LEI	87/2014
EMENTA	Acrescenta artigo 14-A á Lei nº 8174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e Logradouros Públicos do Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- PELA INCONSTITUCIONALIDADE (RECURSO REQUERIDO)

Matéria : Projeto de Lei nº 87/2014
Autoria : Reinaldo Bolão

Nej - (mconst.
(soo dlio))

Reunião : 70ª Sessão Ordinária
Data : 31/07/2014 - 16:41:22 às 16:43:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 9 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	16	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Nao	16:41:41
18	Luiz Emanuel	PSDB	Nao	16:41:31
19	Marcelão	PT	Nao	16:41:34
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Nao	16:41:31
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Nao	16:42:56
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	16:41:29
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:41:29
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	16:41:28

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 7

TOTAL
8

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	17	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de *Defesa do Consumidor e Fiscalização de*
Leis

Ao Sr. Vereador *wanderson*

marinho para relatar.

Em *08/08/2004*

[Signature]
Presidente
Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ào Sac.

Com parecer em anexo.

Gob. Ver. Wanderson Marinho, 12 de novembro de 2014.



Wanderson Marinho

PRP

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS
GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

PROCESSO Nº: 2224/2014

PROJETO DE LEI Nº: 87/2014

PROCEDÊNCIA: VEREADOR REINALDO BOLÃO

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 14-A A LEI Nº 8174 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o artigo 14-A a lei nº 8174 de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Inconstitucionalidade, contudo a Inconstitucionalidade foi derrubada em plenário, motivo pelo qual o processo em questão voltar a tramitar regularmente.

Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax. 3334-4565



WANDERSON MARINHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	19	

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 12 / 11 / 2014

Presidente

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

A presente matéria vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis para emissão de parecer, em consonância com o Art. 63, inciso II, em especial sua alínea “e”:

Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

II. Fiscalização de Leis:

e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor.

Destarte, no que tange ao tema, assiste razão ao Nobre Vereador, pois é mais que urgente o incentivo efetivo à mobilidade urbana.

Efetivamente, a cidade de Vitória tem sido preparada para esse novo momento de mobilidade, que ecoa em todo o País.

Assim, nada mais acertado que, começarmos como legisladores que somos, a propor as mudanças necessárias para atingirmos o objetivo de mudança no nosso trânsito e especialmente a mudança de pensamento a respeito do tema.

De nada adianta falarmos em um trânsito melhor e com mais mobilidade, se não incentivarmos com medidas efetivas que possibilitem os munícipes o uso da bicicleta.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2014.

Wanderson Marinho

WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax. 3334-4565



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubric.
2324	20	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Rogério

Pinheiro para relatar.

Em 20/11/2014

Em virtude do presidente da Comissão e o vice-presidente estarem licenciados o Vereador Davi Esmuel, membro da Comissão designou o relator, a fim de que o processo tenha sua regular tramitação.

Em. 20/11/2014

Pinheiro



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes



COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Boleto	Rubrica
2324	24	

Processo Nº 2324/2014

Projeto de Lei Nº 87/2014

Procedência: Vereador Reinado Bolão

Relator: Vereador Rogerinho Pinheiro

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o Artigo 14 à Lei 8174/2014, de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória e dá outras providências.

Que dispõe sobre o estacionamento rotativo no município de Vitória, afim de a cada 10 (Dez) vagas destinadas a carros em estacionamento rotativo, o espaço equivalente a 1 (Uma) vaga deverá ser destinado a instalação de paraciclos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela é meritório, pois tem por objetivo acrescentar o Artigo 14 à Lei 8174/2014, de outubro de 2011, e deve prosperar em razão do reconhecimento da necessidade de que a pessoa que utilizam as bicicletas como meio de transporte, também devem ter seu local de estacionamento.

Ademais, a matéria exposta no projeto tem por objetivo melhorar a Mobilidade Urbana do nosso município, incentivando a utilização de transportes alternativos, como a Bicicleta, para assim dar maior fluidez ao nosso trânsito.

Em face do exposto, entendendo, S. M. J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, acerca da inserção Artigo 14 à Lei 8174/2014, de outubro de 2011, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria. É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Dezembro de 2014.

ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS

Comissão de Mobilidade Urbana
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07/04/2015

Presidente
contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-451



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	23	B

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 09/04/2015

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 10 / 04 / 2015

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	24	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

059/2015

PROCESSO	2324/2014
PROJETO DE LEI	87/2014
EMENTA	Acrescenta Artigo 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Inconstitucionalidade (Rejeitada em Plenário) Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação. Comissão de Mobilidade Urbana- Pela Aprovação

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	25	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA:

EM, 23/4/15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 23/4/2015

Presidente da CMV

Matéria : Projeto de Lei nº 87/2014
Autoria : Reinaldo Bolão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	26	

Reunião : 33ª Sessão Ordinária
Data : 23/04/2015 - 18:06:47 às 18:07:32
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
24	Luiz Paulo Amorim
19	Marcelão
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	18:07:28
PRB	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PDT	Sim	18:07:10
PSDB	Sim	18:06:53
PSB	Sim	18:07:24
PT	Sim	18:06:52
PC do B	Não Votou	
SDD	Sim	18:06:58
PT	Sim	18:06:55
PHS	Sim	18:07:20
PSB	Não Votou	
PPS	Sim	18:07:11
PRP	Não Votou	
PMDB	Sim	18:06:53

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

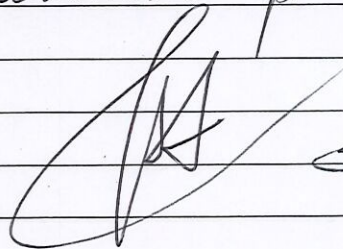
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0324	28	

Ao Sr.(Sra.), Regina/Luciene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 24 / 04 / 2015


Diretor DEL
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ph. Secretos, devidamente providenciados

 20/04/15.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	28	

OF.PRE. AUT. Nº 028

Vitória, 27 de abril de 2015.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.396/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 87/2014**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2324/2014 – CMV
SM/Isa.

Processo: **2527884/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 30/04/2015 Hora: 11:12
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 028/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	29	X

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.396

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 87/2014, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta Art. 14-A à Lei n° 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Art. 1°. Fica acrescido o Art. 14-A ao Título II, da Lei n° 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado à instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei." (AC)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de abril de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1° SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2° SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7329	30	

Edmilson Lucena Filho



Assistente Administrativo
Matr. 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO DEBATEDO

EM 26/5/2015

DIRETOR/CI

EM 26/5/2015



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	31	

SEGOV/193

Vitória, 18 de maio de 2015

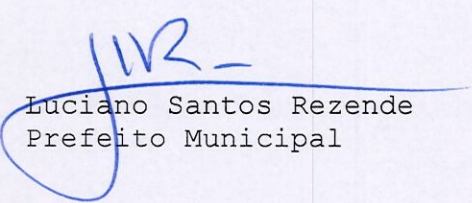
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 0028/15, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.396/15, originário do Projeto de Lei nº 87/14, de autoria do Vereador Reinaldo Matiazzi, que acresce Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Em conformidade com o Ofício nº 345/15, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, e o Parecer nº 722/15, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2015 Documento: 587/2015
Data e Hora: 20/05/2015 15:36:38
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando Lei sancionada nº
8.174, Autógrafo de Lei nº 10.396/15 - PL nº
87/14 de autoria do vereador Reinaldo Bolão.

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Ref.Proc.2527884/15 - PMV
2324/14 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	32	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

Ofício nº. **345/2015** - SETRAN/GAB

Vitória, 07 de maio de 2015.

Processo nº 2527884/2015
Projeto de lei nº 87/2014
Autógrafo de lei nº 10.396/2015

Exmo. Sr. Prefeito:

Relatório

O referido autógrafo de lei é decorrente da aprovação pelo Legislativo Municipal do projeto de lei n.º 87/2014, de autoria do Vereador Reinaldo Bolão, em sessão realizada em 23 de abril de 2015, cuja ementa é a seguinte: **"Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos"**.

Fundamentação

Considerando que:

- É de grande valia a proposta do nobre vereador, tendo em vista a preocupação com os usuários de bicicletas;
- A proposta do vereador demonstra a preocupação com os munícipes no tocante a maior segurança que os mesmos têm ao ter paraciclos instalados em diversas áreas da cidade;
- Deve haver estudo para verificação da necessidadeXpossibilidade de uma quantidade tão expressiva de paraciclos;
- Porém, deve-se ressaltar que esta SETRAN já possui estudo com plano definido para instalação de paraciclos em pontos estratégicos e de maior necessidade para os usuários de bicicletas espalhados pela cidade; inclusive os paraciclos já estão sendo instalados nestes locais.

Conclusão

Pelo exposto acima, nosso parecer é pelo veto do presente Autógrafo de Lei.

Respeitosamente,

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

Exmo. Sr.
LUCIANO REZENDE
Prefeito de Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FLS	RUBRICA
05	
PGM	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
2324	33
RUBRICA	

PARECER Nº 722/2015

Processo nº: 2527884/2015

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.396, referente ao Projeto de Lei nº 87/2014, de autoria do vereador Reinaldo Bolão, aprovado em sessão realizada no dia 23 de abril de 2015, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa acrescentar o Art. 14-A à Lei 8.174, de 21 de outubro de 2011, com a finalidade de destinar 01 vaga para instalação de paraciclos a cada 10 vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória.

A lei 8.174/2011 que pretende-se alterar dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória, Lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que cabe a este a direção

superior da administração municipal, o que inclui administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	34	

Desta feita, qualquer alteração na referida lei, que implique em interferência no sistema do estacionamento rotativo só pode ser efetuada por iniciativa do Chefe do Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

“De fato, a Lei Municipal nº 11.328/92, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação do talão de estacionamento ‘Zona Azul’ com duração de uma hora, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, §1º, II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumpra-se notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, *a posteriori*, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, *a*, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública

[...]

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Ademais a sanção da lei municipal pelo Chefe do Executivo não é suficiente para convalidar o vício formal de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ‘*a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República*’ (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.9.95).” (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba”. Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio

07
constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 50, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos) (TJ-SP - ADI: 1570790000 SP ; Relator: Mário Devienne Ferraz, Data de Julgamento: 18/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/07/2008)"

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Registramos que a SETRAN se manifestou pelo veto da proposição ao argumento de que deve haver estudo para verificação da necessidade x possibilidade de uma quantidade tão expressiva de paraciclos, alertando que a SETRAN já possui estudo com plano definido para instalação dos paraciclos em pontos estratégicos e de maior necessidade para os usuários de bicicletas espalhados pela cidade, inclusive com instalações já efetuadas.

A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, recomendamos o veto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 13 de maio de 2015.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	86	/

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 28 / 05 / 2015

Diretor do DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSAO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Devanir Ferreira

Designar para relatar

Em 28 / 05 / 2015

Presidente

COMISSAO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Vimeius

Simeão para relatar

Em 01 / 06 / 2015

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	87	<i>Luiz</i>

Ào vereador Devanir Ferreira presidente
da comissão, para conhecimento e providências.

Em 09/06/2015
Larissa da Silva Tonello Braga
Coord. Sala de Comissões
Matr. 8253
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de apoio às comissões

Ào SAC,

Não vislumbrei nenhum motivo, baseado nos normos
regimentais, para impedimento do relator designa-
do no auto.

Amin, solicito o encaminhamento do auto ao
Nobre vereador para relatoria da proposição ou
justificar seu possível impedimento.

Em, 11/06/2015


Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
2324	38	2

Ao Vereador Devanir Ferreira para
Redesignar Relator.

em 24/06/2015

Larissa da Silva Toneto Fraga
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 6253
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Para manifestar ao Vereador para informar
o motivo pelo qual ocorreu o proclamação
duas vezes com o relatório.

em 01/07/2015

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	38	A

AO VEREADOR VINÍCIOS SIMÕES, PARA INFORMAÇÕES, CONFORME SOLICITADO PELO VEREADOR PRESIDENTE DEUVALDIR PEREIRA

02/10/2015

A. R.

COORD. SAÚDE COMISSÃO

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

PROCESSO: 2324/2014

PROJETO DE LEI Nº: 87/2014

AUTOR: Reinaldo Bolão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Nº	Rubrica
2324	40	B

EMENTA: “Acrescenta artigo 14-A a Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória e dá outras providências.”

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar no título II o artigo 14-A que passará a vigorar nos seguintes termos: “A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado para a instalação de para ciclos observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei.

A teor da justificativa, a necessidade por mobilidade é um dos incentivos para o desenvolvimento de sociedades modernas e urbanas. As cidades e regiões são construídas com constantes e crescentes demandas por mobilidade e transporte, que a Cidade crescerá guiada por uma necessidade maior de mobilidade, e o próprio crescimento gerasse e aumentasse essa demanda.

Após protocolo nesta Casa Legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar das Comissões que lhes são pertinentes, sendo incluída na ordem do dia, oportunidade em que fora aprovada em plenário, porém vetada pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Chefe do Poder Executivo, retornando a esta Casa para apreciação do veto nela apostado.

II-PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, esta Comissão entende o seguinte:

Inicialmente, este vereador consigna que o projeto de lei em questão apresenta, inequivocamente, nobre intento, já que visa dar maior amparo e incentivo aos usuários de bicicletas, o que se deve, sempre que possível, estar motivo.

Entretanto, consoante ofício expedido pela SETRAN- Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura urbana (fls.32), a matéria disposta na propositura em questão se encontra em estudo pela referida secretaria estudo o qual, inclusive, já tem sido colocado em prática, porquanto a instalação dos mesmos em alguns pontos estratégicos e de maior necessidade pelos usuários de bicicletas espalhados pela Cidade, inclusive com instalações já efetuadas.

Não obstante a isso, cabe ressaltar, ainda, que a proposta em questão não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, pelo que, certo é que o projeto em tela apresenta vício de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	42	AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Nesse sentido, eis o julgado *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados do município- Lei que, não obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolução do CONTRA N, por cuidar de matéria atinente a gestão administrativa do município, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não de Vereador - Violação do princípio de separação de poderes e normas constitucionais correlatas da Constituição do Estado de São Paulo - Lei declarada inconstitucional. (TJ-SP - ADI: 994092270706 SP , Relator: Walter de Almeida Guilherme, Data de Julgamento: 24/02/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2010)(grifou-se)

Nesse teor de ideias, é que se entende pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em análise.

Atílio Vivácqua, 17 de agosto de 2015.

Vinicius Simões

Relator

Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Matéria : Parecer da Comissão de Justiça 2324/2014 PL 87/2014
Autoria : Relator Vinicius Simões

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo		Rubrica
2324	43	A3

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

03/09/2015 - 14:26:25 às 14:27:27

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabício Gandini
23	Rogerinho
21	Vinicius Simões

Partido
PPS
PHS
PPS

Voto
Sim
Sim
Sim

Horário
14:27:16
14:27:11
14:27:18

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	94	43

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 03/09/15

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16/09/15

Rita Pratti
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	SERIE
2324	45	R

Câmara Municipal de Vitória DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

219/2015

PROCESSO	2324/2014
PROJETO DE LEI	87/2014
EMENTA	Acrescenta artigo 14-A à lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Reinaldo Bolão
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2224	46	R

EM, 10 / 03 / 16

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 8 x 3 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 16/03/16

Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.) Regina
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO

EM 11 / 03 / 2026

DIRETOR DEI

87/14

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 287/2014
Autoria : Ex. Vereador ~~Hercules Bellato~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	47	ej

Reunião : 16ª Sessão Ordinária
Data : 10/03/2016 - 17:27:40 às 17:28:20
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
6	Fábio Lube
7	Fabrizio Gandini
8	Luisinho
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Não Votou - N/A	
PRB	Não Votou	
PDT	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PDT	Não Votou - N/A	
PT	Nao	17:27:43
PSD	Sim	17:27:43
PC do B	Sim	17:28:15
PSDB	Nao	17:27:47
PT	Nao	17:27:48
PHS	Nao	17:27:51
PPS	Não Votou - N/A	
PPS	Sim	17:28:02
PRP	Não Votou	
PMDB	Nao	17:27:51

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
5 8

TOTAL
8

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	48	AF



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 004

Vitória, 11 de março de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 10 de março do corrente exercício, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 87/2014**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.396/2015**.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
 Luciano Santos Rezende
 Prefeito Municipal de Vitória
 NESTA

Proc. nº 2324/2014 - CMV
 Proc. nº 2527884/15 - PMV
 SM/rca.

Protocolado: **5075/2016** **JUNTADA**
 Data: 16/03/2016 Hora: 15:27
 Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
 Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
 Assunto: COMUNICANDO QUE REJEITOU O VET
 Documento: OFICIO
 Número Documento: 004/2016



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

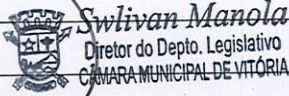


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	4a	et.

Transcorrido, em 22/03, o prazo de promulgação da presente Autógrafo de Lei por parte do prefeito municipal, na presidência da CMV, para fins de promulgação, conforme prescreve o § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Em 22/03/2016

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 23/03/2016.



ARQUIVE-SE

Em, 31/03/2016

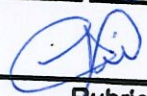

Câmara Municipal de Vitória





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.924

CMV/DEL		
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>23 / 03 / 2016.</u>		
 Rubrica		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	50	

Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 14-A ao Título II, da Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado à instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Março de 2016

Edição: 368

Ano IV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	51	CA

www.cmv.es.gov.br/diario

Art. 1º. O Art. 44 da Lei nº 5.086, de 1º de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais, dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes à sua atividade, desde que os responsáveis pela divulgação prevista neste parágrafo se comprometam com a efetiva limpeza, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a veiculação da propaganda.

§ 2º. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Art. 14 desta Lei e seu Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 8.923

**Denomina logradouro público
no bairro Goiabeiras.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado Beco Palmira Rosa, o logradouro público, localizado perpendicularmente à Rua Leopoldo Gomes Salles, entre as residências de número 157 e 170, no bairro Goiabeiras.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 8.924

Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo,



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	52	CA

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Março de 2016

Edição: 368

Ano IV

faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 14-A ao Título II, da Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado à instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Jorge Rodrigues Neto

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	53	A

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 013

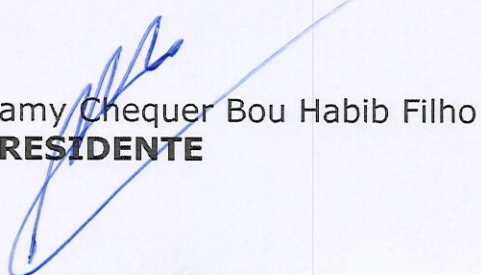
Vitória, 23 de março de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.924/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 87/2014**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 23 de março de 2016.

Atenciosamente,

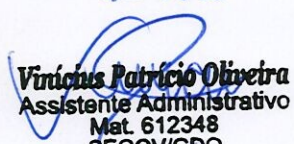

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2324/2014 – PMV
SM/cvsp.

RECEBIDO em 29/03/16

15h02


Vinícius Patrício Oliveira
Assistente Administrativo
Mat. 612348
SEGOV/GDO